



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


LIDO
70 06/1001
il

Assessoria de Planície

PLC 1103 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

AO Protocolo Legislativo para registro o. 088
seguida, à CAF e CCJ
Em 21.06.01


Ramon Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre a alteração da destinação da Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DVO, na Região Administrativa do Gama – RA II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada para assistência social e religiosa a destinação da Área Especial nº 9, do Núcleo Residencial DVO, na Região Administrativa do Gama – RA II.

Parágrafo único – As atividades de assistência social a serem desenvolvidas no imóvel descrito no *caput* deverão ser, prioritariamente, voltadas ao amparo de famílias carentes, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 2º A alteração de destinação prevista nesta Lei Complementar será precedida de ampla audiência pública e consulta aos os órgãos governamentais de planejamento urbano e de defesa do meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROJ. Nº 1103/01
PLC Nº 1103/01
01 BIA

O presente Projeto de Lei Complementar busca assegurar à comunidade do DVO uma área destinada ao desenvolvimento de atividades que tenham como meta minorar as necessidades das famílias carentes, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas que residem naquela localidade.

Não podemos negar que os governos têm negligenciado no atendimento das carências mais elementares das comunidades menos favorecidas, dando prioridade as questões econômicas em detrimento das sociais. Destarte, é imprescindível que asseguremos à sociedade civil organizada condições para suprir as carências deixadas pelos governos, e, nesse caso específico, com a destinação de uma área adequada ao desenvolvimento de atividades de assistência social que tenham como objetivo assegurar o amparo necessário aos moradores do DVO.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Com se vê não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROT. LEGISLATIVO
PLC 1103/01
Fls. n.º 02 BIA